

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 12/2024

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO / AL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica estabelecido que o tempo máximo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no Município de Marechal Deodoro será de:

- I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – Até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III – Até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição bancária às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito na primeira autuação;
- II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ocorrência de descumprimento;
- III – Aplicação em dobro da multa em caso de reincidência.

Art. 3º. As multas previstas no II do Art. 2º serão recolhidas e destinadas a um fundo especial municipal de defesa do consumidor a ser criado e aplicadas em programas de defesa e proteção ao consumidor.

Art. 4º. As agências bancárias ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no tempo máximo estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. O consumidor que se sentir prejudicado pelo descumprimento do disposto nesta Lei poderá registrar reclamação junto ao órgão de defesa do consumidor (PROCON), que procederá com a fiscalização e autuação da instituição bancária, se necessário.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

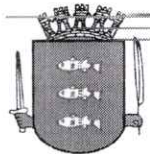
Art. 6º. As agências bancárias deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público cartaz informando o teor desta Lei e os direitos dos consumidores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 26 de junho de 2024.

YURI CORTEZ DE
MENEZES:05364368432
YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente

Assinado de forma digital por YURI
CORTEZ DE MENEZES:05364368432
Dados: 2024.07.16 11:49:13 -03'00'



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Indicado como relator pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria do ilustre Vereador Jorge Affonso Barros de Mello, o qual ***"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, sou da seguinte opinião:

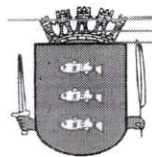
Analisando a matéria, objeto deste parecer, foi constatado que este não fere nenhum aspecto constitucional, legal e regimental, motivo pelo qual meu parecer é favorável.

Desta forma, siga os trâmites legais previstos para apreciação do projeto de lei pela Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, por força do Art. 45 do Regimento Interno.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 25 de junho de 2024.



PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR DESIGNADO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final

Relator: PAULO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

No dia 25 de junho de 2024, os vereadores que integram a Comissão de Justiça e Redação Final se reuniram para apreciar o parecer favorável emitido pelo Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues, designado como relator pelo Presidente desta Comissão.

O vereador relator emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria do ilustre Vereador Jorge Affonso Barros de Mello, o qual ***"DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, por não vislumbrar afronta a dispositivos constitucional, legal e regimental.

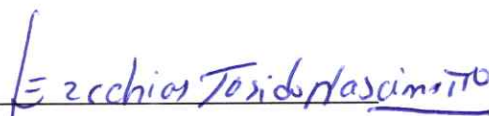
Diante dos fundamentos expostos no parecer emitido pelo relator, esta Comissão de Justiça e Redação Final, após votação, acolhe-o, integralmente, por unanimidade.

Salão das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 25 de junho de 2024.



Relator

Presidente



Membro



Câmara Mun. de Mal. Deodoro-Al
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/06/24

Presidente

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-Al
APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
19/06/24
Presidente

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 12/2024

DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA NAS FILAS DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovará e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI

Art. 1º. Fica estabelecido que o tempo máximo de espera para atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no Município de Marechal Deodoro será de:

- I - Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - Até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III - Até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição bancária às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito na primeira autuação;
- II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada ocorrência de descumprimento;
- III - Aplicação em dobro da multa em caso de reincidência.

Art. 3º. As multas previstas no inciso II do Art. 2º serão recolhidas e destinadas a um fundo especial municipal de defesa do consumidor a ser criado e aplicadas em programas de defesa e proteção ao consumidor.

Art. 4º. As agências bancárias ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no tempo máximo estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. O consumidor que se sentir prejudicado pelo descumprimento do disposto nesta lei poderá registrar reclamação junto ao órgão de defesa do consumidor (PROCON), que procederá com a fiscalização e autuação da instituição bancária, se necessário.



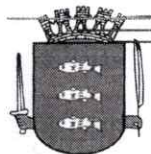
Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 6º. As agências bancárias deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público, cartaz informando o teor desta lei e os direitos dos consumidores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 11 de junho de 2024.


Vereador **JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO**
(Jorge Mello)



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir um atendimento digno e eficiente aos usuários dos serviços bancários no município. A limitação do tempo de espera nas filas bancárias visa proporcionar maior comodidade e respeito ao tempo dos cidadãos, promovendo um serviço de melhor qualidade e eficiência. Medidas similares já foram adotadas com sucesso em outros municípios, como São Paulo e Belo Horizonte, onde leis específicas estipulam o tempo máximo de espera para atendimento nas agências bancárias. Essas iniciativas têm mostrado resultados positivos, proporcionando um atendimento mais ágil e eficiente para os usuários.

Os cidadãos do nosso município têm enfrentado longas esperas nas filas bancárias, o que gera atrasos e transtornos significativos. Muitos cidadãos têm seus compromissos prejudicados devido à demora no atendimento bancário, o que afeta negativamente a produtividade e a qualidade de vida da população. A implementação desta lei busca resolver esses problemas, assegurando que os bancos disponibilizem pessoal suficiente para atender os clientes de forma rápida e eficiente. Além disso, a possibilidade de registrar reclamações junto ao PROCON garante que os direitos dos consumidores sejam respeitados e que as instituições bancárias cumpram as normas estabelecidas.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para melhorar o atendimento bancário em nosso município, promovendo um serviço mais eficiente e respeitoso para todos.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 11 de junho de 2024.


Vereador JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO
(Jorge Mello)